



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003830/2007-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.185 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DEBORA CORREA DOS SANTOS NERY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS . OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM INCOMPROVADA.
DESOBRIGAÇÃO DE PROVA COMO RENDA CONSUMIDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada por créditos bancários de origem incomprovada (Súmula CARF nº 26, de 21 de dezembro de 2009).

IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Aplicação da Súmula CARF nº 38.

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que, inexistindo dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador. No caso dos autos, o lançamento respeitou esse lapso temporal.

TRIBUT. MULTA. JUROS. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE.
NÃO PRONUNCIAMENTO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº2.

EMPRÉSTIMOS.

O empréstimo deve ser comprovado mediante documentação hábil e idônea, para ser aceito como origem de recursos capaz de elidir o acréscimo patrimonial a descoberto. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausência momentânea: Carlos Andre Ribas De Mello

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso, Presidente

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite , Relatora

EDITADO EM: 19/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente: Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de IRPF do exercício 2003, ano-calendário 2002, em virtude de apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada por documentação hábil e idônea, após ter sido a contribuinte regularmente intimada a apresentá-la, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A exigência foi impugnada com alegações de decadência para o período de janeiro a outubro de 2002

No mérito, suscita que, no ano de 2002, seu esposo FERNANDO DE SOUZA NERY e sua empresa VIDEO ZOOM LOCADORA LTDA sofriam restrições de direito a crédito em instituições financeiras, motivo pelo qual realizou toda a movimentação bancária de sua pessoa física e de sua empresa nas contas em que a titular era a impugnante.

Acrescenta ser sócia administradora da empresa NET VIDEO LTDA sendo, portanto, indispensável considerar o faturamento das pessoas jurídicas citadas, que passou por suas contas bancárias, conforme detalhamento mensal apresentado na impugnação, que demonstra um total de receita das empresas de R\$ 334.934,00 em 2002, juntando as Declarações Anuais Simplificadas apresentadas em 2003 (fls. 210/219) como prova.

Além do faturamento das empresas, a impugnante argumenta que, juntamente com seu esposo, também obtiveram empréstimos disponibilizados pelo pai, pelo irmão e pela

tia do marido, respectivamente ENIO DE SOUZA NERY, MARCELO DE SOUZA NERY e APARECIDA RAMOS, assim como por empresas de factoring e pessoas que atuavam na área de empréstimos, juntando documentos comprobatórios As fls. 220/279.

Apresenta planilha onde pretende demonstrar a comprovação da origem dos recursos, justificando individualmente os depósitos ainda sem comprovação para os quais a autoridade lançadora havia solicitado esclarecimentos as fls. 90/94 dos autos.

Aduz ainda que a improcedência do lançamento deve ser reconhecida pelo fato de o mesmo basear-se exclusivamente em movimentação bancária, com mera presunção, sem provas suplementares válidas da existência de renda tributável, argumentando que inexistiu acréscimo de patrimônio ou mesmo de saldo expressivo em suas contas bancárias ao final do exercício, pressupostos básicos para a cobrança de imposto de renda, conforme comprovam suas declarações anuais de ajuste.

Invoca os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade, sendo o valor do crédito exigido exageradamente oneroso, especialmente a multa de ofício de 75% cobrada, pois sempre procedeu de acordo com o que a legislação estabelece, fazendo constar em suas declarações os dados solicitados.

A impugnação foi indeferida, mantendo-se o lançamento na íntegra. O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

DECADÊNCIA. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

Estando satisfeitas as condições para o lançamento por homologação, o prazo de decadência será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador que, no caso do Imposto de Renda Pessoa Física, se perfaz em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EMPRÉSTIMOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva ocorrência da operação, mediante a sua informação tempestiva na Declaração de Ajuste Anual, além da comprovação da transferência de numerário envolvida.

*INCONSTITUCIONALIDADE -. ILEGALIDADE.
APRECIÇÃO VEDADA.*

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE.

Nos lançamentos de ofício será aplicada a multa, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, de setenta e cinco por cento, nos termos da legislação tributária que trata da matéria.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A apresentação de provas deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

*PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.
INDEFERIMENTO.*

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários a adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 12/01/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 296, o contribuinte apresentou, em 11/02/2010, recurso voluntário, fls. 297, onde reproduz e reforça as mesmas alegações trazidas na impugnação.

É o Relatório

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 19/03/2012

por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 11/04/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 22/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O lançamento baseou-se no fato de, devidamente intimada a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, a contribuinte ter trazido apenas documentos de depósitos e extratos que não comprovam a origem, e que nem mesmo após ter sido novamente intimada, a contribuinte apresentou documentos que possibilitassem a referida comprovação.

Não foram juntados documentos com o recurso voluntário.

A questão central do litígio é a autuação por depósitos de origem não comprovada com fundamento no art. 42 da lei 9.430/96.

O recorrente suscita a decadência do lançamento referente para o período de janeiro a outubro de 2002, feito com base no art. 42 da Lei 9.430/1996.

O imposto de renda da pessoa física por ser espécie de tributo em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) tem como regra para definição do prazo de decadência o disposto do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), salvo se comprovado ser caso de dolo, fraude ou simulação.

Quanto à data da ocorrência do fato gerador, deve-se atentar para a Súmula CARF nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro de 2002 o termo final do prazo decadencial foi 31 de dezembro de 2007, sendo que o auto de infração foi notificado ao sujeito passivo em 29/10/2007 (fls. 171), de forma que não ocorreu a decadência.

Quanto à alegada inconstitucionalidade do imposto e da multa por caráter confiscatório e da redução da multa, deve-se consignar que há previsão legal para ambas as exações da forma como constou no auto de infração (art. 42 e inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96), e que se aplica a Súmula CARF nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº. 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Como se vê, o dispositivo legal acima transcrito estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Portanto, a presunção decorre de lei.

Assim sendo, cabe efetivamente ao contribuinte o ônus da prova da origem de cada um dos depósitos, os quais são analisados individualizadamente, a fim de afastar a infração que lhe foi imputada.

Também não procede a alegação de que o simples depósito bancário, por si só, não comprovaria a omissão de receita, sendo ônus da fiscalização a comprovação do nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de rendimentos.

Nesse sentido a Súmula CARF n.º .26:

“ A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”

A recorrente alega que os recursos depositados em sua conta são receitas da pessoa jurídica, pois seu cônjuge e sócio e a empresa estavam com problemas cadastrais na instituição bancária que impedia a movimentação bancária, porém, no intuito de comprovar essa afirmação junta planilha detalhando mensalmente a receita da empresa. , o que demonstra a fragilidade de suas alegações e a necessidade de outros elementos que comprovem o alegado.

Não basta que o interessado ilustre fontes das possíveis diferenças. Ele, necessariamente, teria que apresentar documentos que provassem, o ingresso dos valores em sua conta bancária. Embora tais situações sejam habituais no comércio, também é certo que o registro de tais ocorrências deve fazer parte da escrituração da pessoa jurídica. Contudo, o contribuinte não cuidou de trazer aos autos elementos de prova desses alegados fatos. Assim, suas considerações não são suficientes para afastar a presunção em comento.

Em suma, o Contribuinte não consegue identificar, mediante coincidência ou mesmo aproximação entre datas e valores, a relação entre os depósitos e as possíveis origens. Note-se que por origem deve-se entender a fonte de onde partiram os recursos aportados na conta bancária e não apenas a capacidade econômica para realizá-lo. Não basta, portanto, indicar que obteve alguma fonte de receita que poderia ter sido utilizada no depósito, é preciso demonstrar que, efetivamente, aqueles recursos especificados foram depositados na conta. E isto o Contribuinte não logrou fazer.

Quanto a alegação de que obteve empréstimos disponibilizados pelo pai, pelo irmão e pela tia do marido, respectivamente Enio de Souza Nery, Marcelo de Souza Nery e Aparecida Ramos, assim como por empresas de factoring e pessoas que atuavam na área de empréstimos entendo que, com a devida vênia, embora eu considere comum tais empréstimos entre parentes e amigos, percebo que no caso vertente, as provas trazidas não conferem a necessária segurança para afastar o lançamento de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Para justificar a origem desses valores, a interessada traz extratos bancários em seu nome e em nome da NET VIDEO e uma relação fls. 221 com nomes de parentes que teriam emprestado recursos a recorrente.

É evidente que o ideal para se comprovar qualquer operação que envolva pagamento de obrigações junto a terceiros, a qualquer título, inclusive na hipótese de mútuo, é a apresentação da cópia autenticada do contrato, devidamente registrado em cartório, do cheque nominal e dos extratos bancários de quem recebe o numerário e de quem paga. Quando não nos deparamos diante de circunstâncias tão claras, cabe a apreciação do conjunto de provas para o deslinde do processo.

Diante de todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 27 de outubro de 2011

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

CÓPIA